



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000100/2026
Processo: 11282-00 2026
Autoria: Marlon Siqueira
Ementa: Autoriza a Companhia de Saneamento Municipal de Juiz de Fora (CESAMA) a isentar do pagamento da tarifa de água as pessoas com residências atingidas por enchentes, alagamentos e demais desastres naturais no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 112/2026.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº100/2026, que: "Autoriza a Companhia de Saneamento Municipal de Juiz de Fora (CESAMA) a isentar do pagamento da tarifa de água as pessoas com residências atingidas por enchentes, alagamentos e demais desastres naturais no Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

A CESAMA é uma empresa pública (ou sociedade de economia mista municipal), dotada de personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa. A definição de tarifas e a concessão de isenções constituem atos de gestão comercial e financeira da entidade, inseridos na esfera de decisão do Poder Executivo, seu acionista controlador.

A proposição padece de vício de iniciativa formal. Segundo a jurisprudência pacificada, leis de iniciativa do Poder Legislativo que invadem a gestão administrativa do Executivo são inconstitucionais.



A utilização da cláusula "fica autorizada" não possui o condão de sanar a incompetência do Legislativo para deflagrar o processo legislativo sobre organização administrativa. Ao determinar critérios de isenção tarifária, a norma interfere diretamente na gestão e nos contratos de concessão/prestação de serviços públicos, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (Art. 36, III da Lei Orgânica e Art. 61, §1º, II, "b" da CR, aplicada por simetria).

Ademais, o projeto institui uma modalidade de isenção que configura renúncia de receita. O Art. 113 do ADCT e o Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) impõem condições estritas para tais benefícios, dentre as quais a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. A ausência desses estudos técnicos e de fontes compensatórias anexos à proposição configura inconstitucionalidade formal e ilegalidade por descumprimento das normas de direito financeiro.

Por fim, cumpre destacar que, diferentemente dos impostos, as tarifas de água e esgoto possuem natureza jurídica de preço público. A interferência legislativa direta sobre a política tarifária de uma empresa estatal fere o Princípio da Separação dos Poderes e compromete a lógica de equilíbrio econômico-financeiro da entidade prestadora do serviço.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é ilegal e inconstitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 15 de abril de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 15/04/2026
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

